



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

THALISSA SANTOS LOPES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO
INVERSO**

**CAMPINA GRANDE
2019**

THALISSA SANTOS LOPES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO
INVERSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Dr. Glauber Salomão Leite.

CAMPINA GRANDE

2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L864r Lopes, Thalissa Santos.
A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso [manuscrito] / Thalissa Santos Lopes. - 2019.
26 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Abandono afetivo inverso. 2. Responsabilidade civil. 3. Direito dos idosos. I. Título
21. ed. CDD 347

THALISSA SANTOS LOPES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO
INVERSO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção de título de
Bacharela em Direito.

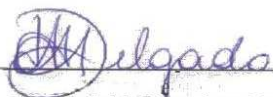
Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 12/06/2019

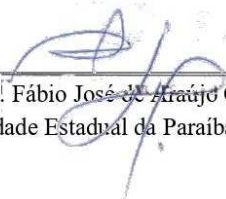
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Herleide Herculano Delgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Fábio José de Araújo Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, por todo o amor e apoio, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me dado forças para perseverar em meus objetivos, e sabedoria para guiar as minhas decisões.

Aos meus pais, Ana Maria e José Rivaldo, por todo o carinho, amor e dedicação a mim. Ao meu irmão Talles, por ter sempre sido um exemplo de determinação para mim.

Ao professor Glauber Salomão Leite, por ter me orientado ao longo de toda a minha graduação, auxiliando-me na tarefa de me aprofundar no Direito Civil.

Aos professores Herleide Herculano Delgado e Fábio José de Oliveira Araújo, por terem aceitado participar de um momento tão especial da minha jornada acadêmica.

Aos meus professores no estágio do Tribunal de Justiça da Paraíba, da Vara de Sucessões e 2ª Vara de Família: Stenia Braga, Einstein Araújo, Ivanoska Salgado, Rebeca Frutuoso, Ana Luiza Costa, Weully Costa e Brenon Freitas, por terem me proporcionado tanto aprendizado e amadurecimento. Às minhas amigas e colegas de estágio, Deyse Miranda e Itatiele Cardoso, pela amizade e parceria.

À Mariana Mendes, por ter sido mais do que uma colega de apartamento, mas uma verdadeira irmã, que me ensinou a ser independente e enfrentar os desafios da vida universitária.

À Áurea Lúcia Santiago, por todo o apoio e incentivo.

Aos amigos e colegas Marcelly Batista, Marly Maria, Rebeca Castro, Pedro Oliveira, Annie Stephanie, Laís Almeida, Iasmim Barbosa, Karol Tavares, Raiff Araújo, José Igor e demais colegas de graduação. Às amigas da infância, da escola e da vida, Lívia Maria, Helena Regina, Rhyanne Araújo, Sara Oliveira e Natalia Clavijo, pela amizade, companheirismo e apoio.

“A juventude é um disparate, a idade adulta
uma batalha, a velhice uma saudade”
(Benjamin Disraeli)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	DA NOÇÃO DA AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO.....	9
3	DO CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	9
4	DOS DIREITOS DOS IDOSOS.....	11
4.1	Constituição Federal de 1988.....	11
4.2	Código Civil de 2002.....	11
4.3	Estatuto do Idoso.....	11
4.4	Política Nacional do Idoso.....	13
5	DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	14
5.1	Do conceito de responsabilidade civil.....	14
5.2	Dos pressupostos da responsabilidade civil.....	14
5.2.1	<i>Conduta humana</i>	15
5.2.2	<i>Culpa</i>	15
5.2.3	<i>Nexo de causalidade</i>	16
5.2.4	<i>Dano</i>	16
6	CRÍTICAS À RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	18
7	DA JURISPRUDÊNCIA CONCERNENTE AO TEMA.....	20
8	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	REFERÊNCIAS.....	24

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

Thalissa Santos Lopes¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discorrer a respeito do abandono afetivo inverso e a sua repercussão jurídica no âmbito da responsabilidade civil, buscando conceituar o referido instituto, bem como demonstrar as suas consequências no ordenamento jurídico pátrio. Destarte, o principal objetivo será analisar a possibilidade de enquadramento da hipótese de abandono afetivo inverso nos pressupostos da responsabilidade civil, bem como os posicionamentos contrários a tal aplicação. Para atingir tal desiderato, faz-se uso do método dedutivo, apresentando conclusões alcançadas através de pesquisa bibliográfica. É nítido que a velhice é uma fase da vida que exige maiores cuidados em relação à saúde e à qualidade de vida do ser humano. Todavia, esse zelo nem sempre é constatado na realidade, em virtude dos casos de omissão do dever de cuidado dos filhos em relação aos seus genitores idosos. Diante da constância desse fato, faz-se necessário buscar a tutela jurídica para fazer valer o direito constitucional assegurado aos pais de ter a assistência dos filhos maiores na velhice. Além disso, é papel da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, de modo que se torna relevante a defesa de sua dignidade e de seu bem-estar. Nessa linha, uma vez que se causa dano a outrem, surge a obrigação de repará-lo, de sorte que se questiona a viabilidade da reparação por danos morais no contexto do abandono afetivo inverso.

Palavras-Chave: Abandono afetivo inverso. Responsabilidade civil. Direito dos idosos.

ABSTRACT

The purpose of this article is to describe the reverse affective abandonment and its legal repercussion in the field of civil liability, seeking to conceptualize the said institute, as well as to demonstrate its consequences in the legal order of the country. Thus, the main goal will be analyzing the possibility of framing the hypothesis of reverse affective abandonment in the assumptions of civil liability, as well as the opposing positions to such application. To achieve this goal, the deductive method is used, presenting conclusions reached through bibliographic research. It's clear that old age is a phase of life that requires greater care regarding the health and quality of life of the human being. However, this zeal is not always found in reality because of cases with lack of caring in relation to their elderly parents. Given the constancy of this fact, it's necessary to seek legal protection to assert the constitutional right guaranteed to parents to have the assistance of the older children in old age. In addition, it's the role of the family, society and the State to support the elderly, so that the defense of their dignity and well-being becomes relevant. Therefore, once someone is harmed, there's an obligation to repair it, so that the viability of reparation for moral damages in the context of the reverse affective abandonment is questioned.

Keywords: Reverse affective abandonment. Civil responsibility. Right of the elderly.

¹ Graduanda em Direito no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba.
Email: thalissa_santos@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família contemporâneo tem sido caracterizado pelo uso da noção de afetividade como novo parâmetro para nortear as relações paterno-filiais, outrora marcadas pela prevalência dos laços sanguíneos e fatores biológicos.

Nesse contexto, a discussão acerca da exigibilidade jurídica do afeto tornou-se cada vez mais relevante, trazendo outro olhar para a dinâmica das relações familiares. Embora o amor e a empatia sejam conceitos subjetivos e não possam ser cobrados, tampouco mensurados, o ordenamento jurídico brasileiro busca tutelar as obrigações decorrentes do parentesco. Esses deveres são, portanto, inescusáveis, e, uma vez que deixam de ser prestados da maneira devida, questiona-se a possibilidade de existência de uma responsabilização do agente causador do dano.

Esse abandono, que ultrapassa o âmbito material, caracteriza-se pela ausência de amparo e pela omissão ao dever de cuidado assegurado à pessoa idosa, que necessita de maior assistência em uma fase de tanta vulnerabilidade. Posto isto, explica-se a razão de ser um abandono denominado afetivo. Além disso, chama-se abandono afetivo “inverso” pelo fato de ser causado pelos filhos maiores em relação a seus genitores idosos, em contraposição àquele decorrente dos pais que abandonam os filhos, caracterizando a modalidade tradicional.

A relevância da discussão jurídica desse tema está justamente na necessidade de maior respaldo doutrinário a seu respeito, tendo em vista que já existem amplos debates acerca do abandono afetivo parental, todavia, poucas informações sobre a situação inversa, isto é, o abandono dos pais idosos pelos filhos. Além disso, é preciso conscientizar a sociedade quanto à existência da omissão ao dever de cuidado, bem como o desprezo e a negligência que são conferidos aos idosos, que são, muitas vezes, vítimas de exclusão e estigma social em razão de sua idade. O intuito dessa reflexão é exatamente inibir a prática do abandono afetivo, alertando para as consequências físicas e psíquicas que tal atitude pode ensejar, bem como asseverar o caráter punitivo e indenizatório a que estão passíveis os agentes responsabilizados.

Destarte, o objetivo geral do presente trabalho é investigar os argumentos contrários e favoráveis ao enquadramento do abandono afetivo inverso nos requisitos que caracterizam a responsabilidade civil, averiguando, dessa forma, o cabimento de indenização pelo dano extrapatrimonial provocado pelo abandono dos pais por parte dos filhos, no período que compreende a sua velhice.

Para que fosse alcançada tal finalidade, realizou-se pesquisa bibliográfica, com o intuito de compreender o conceito de abandono afetivo inverso, assim como estudar os direitos dos idosos no ordenamento jurídico brasileiro, os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil, as críticas a respeito do assunto e a jurisprudência concernente ao tema.

Quanto ao tipo de abordagem adotado, utilizou-se o método dedutivo, haja vista que as conclusões foram obtidas a partir de determinadas premissas e do pensamento lógico.

O procedimento adotado, por sua vez, foi o de revisão bibliográfica, a partir da consulta de livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência.

Por fim, empregou-se as técnicas interpretativas qualitativa e explicativa, tendo em vista que buscou fundamentar as razões pelas quais o abandono afetivo é passível de ensejar a exigibilidade de reparação pelo dano extrapatrimonial provocado. Além disso, visou apresentar as correntes doutrinárias favoráveis e contrárias à aplicação da responsabilidade civil no abandono afetivo inverso.

2 DA NOÇÃO DE AFETIVIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO

Analisando-se a evolução histórica do Direito de Família, é possível observar que a afetividade passou a ser vista como um valor jurídico a ser preservado. Esse fato se deu em razão das transformações sofridas pela sociedade a partir da segunda metade do século passado, no cenário pós-Segunda Guerra, em que a estrutura familiar deixou de ser precipuamente influenciada por fatores externos, tais como o Estado e a religião, para dar mais relevância à realização pessoal de seus integrantes.

Paralelamente a esse fato, constatou-se a ocorrência da constitucionalização desse ramo do Direito Civil, o que configurou uma verdadeira mudança de paradigma sobre a codificação até então vigente. Assim, os princípios e valores constitucionais passaram a ser o parâmetro norteador da regulamentação das relações familiares.

O direito civil constitucionalizou-se, afastando-se da concepção individualista, tradicional e conservadora-elitista da época das codificações do século passado. Em face da nova tábua de valores da Constituição Federal, ocorreu a universalização e a humanização do direito das famílias, que acabou por provocar um câmbio de paradigmas (DIAS, 2016, p. 57).

Destarte, o Direito de Família abandonou o caráter patrimonialista de outrora para assumir um aspecto mais personalizado, isto é, em que os direitos fundamentais – sobretudo a dignidade da pessoa humana – passaram a ser mais importantes em detrimento do patrimônio. Santos (2011) explica que esse fenômeno tem recebido a denominação de “despatrimonialização” ou “repersonalização” do direito. Nesse sentido, o mesmo autor explica que o ordenamento jurídico passou a se preocupar com os atributos da personalidade do indivíduo, sobretudo a afetividade, que foi elencada à categoria de princípio jurídico.

Nesse contexto, se, por um lado, foi reconhecida a necessidade humana de receber afeto, por outro, passou a ser questionada a existência da obrigação de oferecer esse sentimento, o que originou as atuais discussões na doutrina e jurisprudência familiaristas.

Em outras palavras: a problemática central atinente ao tema da afetividade envolve atualmente o seu reconhecimento (ou não) pelo Direito e a possibilidade de sua inclusão na categoria de princípio. Esta discussão traz subjacente a própria visão de Direito que se adota, as formas de expressão que se lhe reconhece, o conceito e o papel de princípio no sistema e, ainda, a escolha de alguns posicionamentos hermenêuticos que refletem na análise. Todas estas opções influenciam a maneira como se apreende a relação entre a família (como manifestação social) e o Direito que pretende regulá-la. (CALDERÓN, 2017, p. 5)

Impende salientar que a preocupação dos juristas quanto à afetividade como valor jurídico não diz respeito ao aspecto subjetivo desse conceito, isto é, se o sentimento está presente ou não na relação familiar, mas sim ao seu caráter objetivo, buscando regulamentar as situações jurídicas existentes.

2 DO CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

Como é cediço, o abandono afetivo inverso ainda é um assunto pouco estudado na doutrina familiarista. Na verdade, essa questão surgiu a partir da discussão jurídica a respeito da aplicação do instituto da responsabilidade civil nos casos em que os pais abandonavam afetivamente os filhos, isto é, deixavam de prestar-lhes o afeto que é esperado das relações paterno-filiais, tratando-lhes com desprezo e indiferença. Essa ausência de carinho ensejou o surgimento de uma série de demandas no Poder Judiciário, com o fito de reparar os danos

morais sofridos pelos filhos que eram abandonados dessa forma por seus genitores. Nessa linha, os juristas passaram a indagar se a hipótese de abandono afetivo poderia se dar na situação inversa, isto é, se era cabível a responsabilização civil nos casos em que os filhos abandonavam seus pais idosos.

O abandono afetivo inverso, também conhecido como às avessas ou invertido, é a ausência de afeto, desprezo, desrespeito, o não amor, a não proteção e a falta de cuidados dos filhos para com os pais idosos. O conceito de família está pautado no afeto, assim como previsão constitucional é dever dos filhos maiores amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Quando se trata de falta de afeto com seus genitores idosos, que se encontram em um momento de fragilidade onde sentem a omissão de seus familiares, considera-se uma violência mais gravosa que a física ou financeira, já que, certamente influenciará em sua saúde psicológica (GUIMARÃES et al., 2019, p. 2).

Por sua vez, vejamos a seguinte definição:

Entende-se por abandono afetivo inverso a falta de cuidar permanente, o desprezo, desrespeito, inação do amor, a indiferença filial para com os genitores, em regra, idosos. Esta espécie de abandono constitui violência na sua forma mais gravosa contra o idoso. Mais do que a física ou financeira, a omissão afetiva do idoso reflete uma negação de vida, o qual lhe subtrai a perspectiva de viver com qualidade. Pior ainda é saber que esta violência ocorre no seio familiar, ou seja, no território que ele deveria ser protegido, e não onde se constitui as mais severas agressões (SANTOS, SOUZA, MARQUES, 2016, p. 1).

Assim, é possível definir o conceito de abandono afetivo inverso como sendo a omissão do dever de cuidado dos filhos em relação aos seus pais idosos, isto é, a falta de amparo experimentada pelos genitores quando seus filhos lhe conferem um tratamento de descaso, indiferença e negligência.

A despeito da carência de respaldo doutrinário sobre o assunto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) já reconhece a existência do abandono afetivo inverso. Nesse sentido, o Enunciado nº 10 aduz que “é cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos pais idosos”.

Nessa linha, embora seja claro que nem sempre os relacionamentos familiares atingem às expectativas, o abandono afetivo não se refere a um simples afastamento das partes em razão de algum desentendimento na convivência ou falta de afinidade. Trata-se de verdadeira situação de descaso, em que o idoso experimenta um isolamento por parte de sua família, principalmente de seus filhos, aqueles a quem, em regra, ofereceram bastante carinho e dedicação ao longo da vida.

Assim, a prole acaba abusando da condição de vulnerabilidade própria da idade avançada de seus pais – muitas vezes acometidos por doenças que limitam a sua autonomia –, para inferir-lhes uma verdadeira posição de exclusão social. Isso porque, infelizmente, existe grande estigma e preconceito envolvendo a fase senil da vida, em que a sociedade passa a enxergar os idosos como indivíduos que não mais merecem atenção, tratando-lhes como se houvessem sido “esquecidos”. Essa circunstância é usada para que os filhos justifiquem o desamparo que dirigem a seus pais, muitas vezes adotando o argumento de que não dispõem de tempo para oferecer cuidado e atenção integral a seus genitores, isolando-os em asilos e privando-os da convivência familiar.

Portanto, percebe-se que o abandono afetivo inverso ultrapassa a simples ausência de assistência material, mas atinge profundamente a esfera psíquica do indivíduo, como será desenvolvido ao longo desse trabalho.

3 DO DIREITO DOS IDOSOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal da República Brasileira de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, traz uma série de princípios que norteiam o Direito de Família, tais como os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da afetividade e da proteção integral.

A Carta Maior apresenta, em seu artigo 3º, inciso IV, um rol de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais está o de promover o bem de todos, sem preconceito em relação a idade, entre outras formas de discriminação.

No que concerne aos direitos dos idosos, a Constituição determinou que o dever de amparo às pessoas idosas não é atribuído apenas aos filhos maiores, mas também à sociedade e ao Estado.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

É interessante salientar que as referidas normas são de aplicabilidade imediata (DIAS, 2016). Isto é, não se trata de uma faculdade, mas, verdadeiramente, de um dever constitucional a ser observado.

3.2 Código Civil de 2002

O Código Civil brasileiro de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) apresenta, em seu artigo 1.641, uma verdadeira afronta ao comando constitucional que veda a discriminação em razão da idade, bem como um atentado ao que regulamenta o Estatuto do Idoso. Trata-se da imposição do regime de separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos.

Conforme Viegas e Barros (2017, p. 176), o supramencionado artigo apresenta uma postura mais restritiva em relação ao idoso, reduzindo a sua autonomia. Nessa linha, as autoras aduzem que “a limitação à autonomia da vontade pela idade é inconstitucional, por violação ao direito à igualdade e à liberdade, sendo impossível a discriminação em função do seu sexo ou da sua idade, como causas naturais de incapacidade civil”.

Por sua vez, Dias (2016, p. 546) argumenta que “de forma aleatória e sem buscar sequer algum subsídio probatório, o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para um único fim: subtrair a liberdade de escolher o regime de bens quando do casamento”.

3.3 Estatuto do Idoso

A Lei 10.741/03, de 1º de outubro de 2003, instituiu o “Estatuto do Idoso”, assegurando os direitos fundamentais inerentes às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (artigo 1º). É de bom alvitre salientar que o Estatuto confere ao envelhecimento o tratamento de um direito personalíssimo, e à sua proteção, o caráter de direito social, conforme determina o artigo 8º.

Além disso, essa lei traz outros direitos assegurados aos idosos, tais como o direito à vida, à saúde, a alimentos, transporte, habitação etc. Para efetivação de tais prerrogativas, esse

diploma legal atribui uma série de deveres impostos à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público para com o idoso, *in verbis*:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Com relação a esse artigo, interessante o respectivo apontamento:

Portanto, além de nossa construção cultural e moral, sob o aspecto legal também a família antecede o poder público no cuidado com o idoso. É a instituição do princípio da solidariedade, onde o Estado atua apenas de forma subsidiária. Contudo, não se deve confundir cuidado com proteção. Cuidado pressupõe elementos subjetivos como carinho e afeto e estes só podem ser oferecidos pela família, sendo a de sangue, a escolhida ou até os amigos. Proteção tem significância objetiva e diz respeito aos direitos fundamentais cuja garantia de manutenção é obrigação primária e exclusiva do Estado. (BRAGA, 2011, p. 15)

Por conseguinte, determina o Estatuto do Idoso que:

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. (BRASIL, 2003)

O último artigo citado merece destaque, pois reitera a exigibilidade de políticas públicas direcionadas ao sustento do idoso. Esse dispositivo é complementado pelo artigo 34, do mesmo Estatuto, que apresenta os requisitos necessários para que o idoso possa usufruir da assistência social, *in verbis*:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas (BRASIL, 2003).

Nesse contexto, o direito social à assistência social, elencado nos artigos 6º, 194 e 203 da Constituição Federal, é regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social.

Insta ressaltar que o amparo ao idoso não se limita tão somente à assistência material, mas se refere à necessidade de afeto, atenção e cuidado por parte da família e da sociedade.

O Estatuto do Idoso dispõe, em seu Título VI, a respeito dos crimes cometidos contra o idoso, indicando, em seu artigo 95, o tipo de ação penal a ser intentada nesses casos, a saber, a ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os artigos 181 e 182 do Código

Penal. Isto é, o caráter desses crimes impõe a obrigatoriedade da ação penal, demonstrando a gravidade da prática de tais delitos. No que concerne ao abandono afetivo intentado contra os idosos, os artigos mais relevantes são o 98 e 99 do referido Estatuto, que disciplinam a responsabilização penal dos agentes que cometem tais atos, cominando as respectivas penas.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§1º - Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§2º - Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003).

3.4 Política Nacional do Idoso

Por fim, é importante citar a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que estabeleceu a Política Nacional do Idoso, que tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme preleciona o artigo 1º.

Nessa esteira, a aludida legislação traz um rol de princípios a serem seguidos, estimulando, dentre outros objetivos, a convivência familiar e a participação do idoso na sociedade, consoante se infere do artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo; VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social (BRASIL, 1994).

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para que seja possível analisar a aplicabilidade da responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo inverso, é essencial compreender o conceito do referido instituto, bem como examinar cada um de seus pressupostos.

Primeiramente, explica-se o possível enquadramento da hipótese de abandono afetivo inverso em cada um desses requisitos, partindo-se da premissa de que tal aplicação é cabível, conforme os argumentos apresentados.

Após, serão demonstrados os posicionamentos contrários à atribuição de responsabilidade civil aos filhos que abandonam os pais idosos.

4.1 Do conceito de responsabilidade civil

Quando há lesão a um bem ou interesse juridicamente protegido, surge a responsabilidade de reparação dos danos causados à vítima. Nesse aspecto, a responsabilidade civil constitui, basicamente, o dever que um agente possui de reparar o dano ou lesão ocasionado a outra pessoa.

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano (PEREIRA, 2018, p. 13).

Azevedo (2011, p. 244) entende que “responsabilidade civil é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem”.

Cavaliere Filho (2015, p. 16) define responsabilidade civil como sendo “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.

Destarte, é possível concluir que a responsabilização civil é um instrumento utilizado pela ordem jurídica a fim de buscar uma maneira de compensar a vítima pelo prejuízo que lhe foi causado, atribuindo tal dever à pessoa que provocou essa situação.

4.2 Dos pressupostos da responsabilidade civil

Primeiramente, é importante salientar que o Código Civil de 2002 adotou, como regra, a teoria subjetiva da responsabilidade civil, conforme se infere do artigo 186, sem prejuízo da responsabilidade objetiva, presente em outros artigos (GONÇALVES, 2017, p. 60). Diante disso, para a compreensão do presente trabalho, o enfoque se faz no estudo da responsabilidade subjetiva. Destarte, o artigo 186 do aludido diploma legal consolida esse entendimento, ao dispor que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Como é possível inferir, o Código deixa bastante claro que, para a configuração do dano, é necessário que haja a conduta de um agente, que pode consistir em uma ação ou omissão voluntária, isto é, em um comportamento cometido com dolo, ou, ainda, em negligência ou imprudência, que caracteriza a culpa. Assim, percebe-se que o elemento subjetivo, isto é, a existência ou não de culpa, é um dado relevante para a configuração desse tipo de responsabilidade, razão pela qual é classificada como responsabilidade subjetiva.

No que concerne aos pressupostos da responsabilidade civil, em que pese a existência

de diversas classificações doutrinárias, é possível associá-los aos seguintes elementos: conduta humana, culpa, nexo de causalidade e dano.

5.2.1 Conduta humana

Como já analisado alhures, no contexto da responsabilidade civil, a conduta humana pode consistir em uma ação ou omissão voluntária (dolo), ou em negligência ou imprudência (culpa).

Para Gonçalves (2017, p. 60), o dolo é a “violação deliberada, consciente, intencional do dever jurídico”. Isto é, faz-se presente a vontade do agente em causar prejuízo a outrem. Conforme o entendimento do mesmo autor, a culpa se refere, por sua vez, a uma falta de diligência.

É possível afirmar que o abandono afetivo inverso se enquadra no conceito de omissão, haja vista que o filho deixa de velar pelo dever de cuidado para com o genitor idoso.

Especificamente no espaço reservado à negligência filial quanto aos deveres de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, tem-se um agravante: trata-se de um ilícito qualificado por se prostrar no tempo, tornando mais árdua a passagem da vida em seus estertores. A omissão não consiste em um ato isolado, mas em uma atividade que se renova a cada dia, repercutindo a sonegação do dever de amparo na paulatina desestruturação psicofísica do ascendente. A desídia que se equipara a um ‘ilícito continuado’ certamente não se prende àquilo que consideramos como uma culpa leve, mas a um comportamento antijurídico doloso ou permeado pela culpa grave do filho. (ROSENVALD, 2015, p. 320).

Impende ressaltar que, para que seja configurada a conduta omissiva, é necessário que exista, previamente, o dever jurídico de agir (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 42). No contexto do abandono afetivo inverso, o que se constata por parte do filho maior é a abstenção de cumprir o dever constitucional de cuidado para com o ascendente idoso. Isto posto, uma vez que o filho procura se esquivar da responsabilidade de oferecer atenção e convívio familiar ao seu genitor idoso, resta caracterizada a omissão.

5.2.2 Culpa

A princípio, convém explicar que a culpa pode ser entendida em sentido amplo (culpa *lato sensu*), que abrange tanto o dolo como a culpa estrita (*stricto sensu*).

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o *dolo*, que é a violação intencional do dever jurídico, e a *culpa em sentido estrito*, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever (GONÇALVES, 2014, p. 2013).

A culpa entendida em sentido estrito é a que mais interessa à compreensão do abandono afetivo, haja vista que pode ser identificada pela presença de um desses três elementos: imprudência, negligência ou imperícia.

A imprudência vem a ser uma falta de cuidado somada a uma ação, algo próximo da ideia de *culpa in comitendo* dos romanos. A negligência, por sua vez, é uma falta de cuidado somada a uma omissão (*culpa in omittendo*). Por fim, a imperícia pode ser definida como a falta de qualificação geral para desempenho de uma função ou atribuição (TARTUCE, 2018, p. 176).

Pode-se afirmar que, no âmbito da conduta que caracteriza o abandono afetivo, quando o filho confere ao seu ascendente idoso um tratamento de desprezo, desídia e indiferença, está atuando com negligência e, por conseguinte, caracterizado está o elemento “culpa”.

5.2.3 Nexo de causalidade

O nexos causal constitui, basicamente, a relação de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o dano provocado a outrem. Com o fim de verificar a existência do dever de indenizar, é necessário analisar se houve, de fato, um elo entre esses dois fatores.

No contexto do abandono afetivo inverso, deve-se averiguar se o prejuízo sofrido pelo idoso foi ocasionado em decorrência da omissão do dever de cuidado praticada por seu filho, e se esse foi o único fator que levou o genitor a experimentar esse sofrimento. Tal medida não poderia ser diferente, pois, do contrário, a imputação da responsabilidade seria injusta, e o filho haveria de pagar por algo que não estava ao seu alcance evitar.

Nesta senda, é imprescindível investigar se não existiram outras razões que justificaram o dano provocado ao ascendente idoso. Afinal, existe a possibilidade de a culpa do filho ser apenas concorrente.

Ao discorrer sobre o assunto, Rosenvald (2015, p. 325) lembra o caso do idoso que padece da doença de Alzheimer, que é uma enfermidade que, por si só, traz sintomas de confusão mental, perda de memória e alterações no humor. Numa situação como essa, cabe ao magistrado averiguar a participação do filho na piora do quadro de seu genitor, com o objetivo de fixar uma indenização que seja proporcional ao seu grau de culpa. Nesse caso, aplica-se a regra contida no artigo 945 do Código Civil, o qual prevê que “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.

Insta frisar que o Enunciado nº 457 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que “a redução equitativa da indenização tem caráter excepcional e somente será realizada quando a amplitude do dano extrapolar os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente”.

5.2.4 Dano

Nas palavras de Calderón (2017, p. 280), “os danos se constituem, atualmente, na ofensa a um interesse ou bem juridicamente protegido (de natureza patrimonial ou inerente à personalidade da vítima), em leitura que abandona o aspecto punitivo do ofensor”. Isto é, os danos podem ser, dentre outras classificações, caracterizados como patrimoniais, ou extrapatrimoniais (nos quais se incluem os danos morais). O autor explica, ainda, que os danos extrapatrimoniais envolvem um aspecto objetivo e outro subjetivo.

Objetivamente, referem à lesão a esfera extrapatrimonial da vítima, sendo possível caracterizar “o dano moral como a lesão à dignidade da pessoa humana”, o que destaca o aspecto do *dano moral objetivo*. Já o aspecto subjetivo diz respeito aos efeitos que tal lesão poderá ocasionar para a vítima, vinculados à dor, sofrimento, tristeza etc.; que caracterizariam, assim, o denominado *dano moral subjetivo* (CALDERÓN, 2017, p. 281).

No que tange ao abandono afetivo inverso, o dano é extrapatrimonial, tendo em vista que se trata de um dano existencial. Como já bem sedimentado, a omissão do dever de cuidado ultrapassa a falta de assistência material para atingir a dignidade da pessoa do idoso, privado da convivência familiar, inclusão social e cuidado pertinentes à sua condição de vulnerabilidade. Essa circunstância é mais comumente observada quando os filhos isolam os pais idosos em asilos, tornando as visitas um evento raro, ou até mesmo, inexistente.

O dano afetivo pode acontecer por dois modos: por agressão ao patrimônio afetivo ou por ataque direto à estrutura psíquica da vítima. No caso do abandono afetivo, o que se tem é uma agressão direta à estrutura psíquica, com o que a vítima se sente diminuída na sua condição de pessoa humana (SANTOS, 2011, p. 196).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1159242/SP, que tratava do abandono afetivo paterno, considerou no caso julgado que não havia necessidade de provar os danos pleiteados, tendo em vista que, em casos de abandono afetivo, estes seriam presumíveis para quem sofreu com a conduta tida como ilícita.

Em contrapartida, autores como Rosenvald (2015, p. 322), asseveram que, para a configuração do dano, é preciso analisar além da ofensa à dignidade da pessoa para investigar se o comportamento causou, de fato, sofrimento ao indivíduo, criticando a caracterização de dano *in re ipsa*, ou seja, dano que dispensa prova por ser presumível.

Quanto ao abandono afetivo, parece prudente exigir alguma vinculação dos danos com a conduta omissiva comprovada. Isto porque, não se mostra razoável permitir que, por não cumprir seu dever de cuidado, venha o genitor a responder por todo e qualquer dano presente na vida da pessoa que foi um dia abandonada afetivamente (CALDERÓN, 2017, p. 279).

Por conseguinte, para que haja a obrigação de indenizar, é preciso comprovar o dano patrimonial ou extrapatrimonial suportado por alguém.

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade, para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial (TARTUCE, 2016, p. 409).

Como é cediço, o abandono afetivo inverso constitui uma lesão aos direitos de personalidade do idoso. Stolze e Pamplona (2017, p. 74) ensinam que os direitos de personalidade são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Assim, a omissão no dever de cuidado do idoso pode lhe acarretar os sentimentos de rejeição, abandono e desprezo, afetando diretamente a sua esfera psíquica e moral.

Destarte, com o intuito de aferir a existência de prejuízo provocado ao idoso, vemos o seguinte:

O fundamental será a prova por intermédio de laudos psicológicos ou estudos sociais que determinem não apenas a existência do dano psíquico, como também a sua extensão. Pela ordem natural das coisas, a tendência é que, em maior ou menor grau, o dano se concretize pois é próprio da vulnerabilidade do idoso – sobremaneira se potencializada por uma enfermidade –, que a indiferença do filho colabore para o agravamento do cenário (ROSENVALD, 2015, p. 323).

O apontamento feito pelo autor é bastante pertinente, pois leva justamente ao questionamento se o dano causado pelos filhos aos pais idosos é realmente passível de reparação pecuniária. Frise-se que se utiliza a expressão “reparação”, no lugar de “ressarcimento”, exatamente por ser uma tentativa de amenizar um sofrimento que não é de ordem financeira.

5 CRÍTICAS À RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Até o presente momento, analisou-se a possibilidade de enquadramento da hipótese de abandono afetivo inverso nos pressupostos da responsabilidade civil. Todavia, é importante pontuar que existe parcela da doutrina que se manifesta de forma contrária à aplicação do aludido instituto.

A primeira crítica apontada pela doutrina à possibilidade de reparação civil por abandono afetivo inverso está no argumento de que ninguém é obrigado a amar ninguém, pois esse sentimento deve ser construído de forma natural e espontânea. Dessa forma, mesmo se houvesse a reparação pecuniária, esta não teria o condão de fazer com que a ausência de afeto pudesse ser solucionada. A respeito da ineficácia da reparação por danos morais no direito de família, vale colacionar o seguinte:

Se é verdade que, no campo dos danos patrimoniais, a entrega de uma indenização em dinheiro restitui a vítima à situação anterior, por meio da recomposição do seu patrimônio, o mesmo não ocorre, evidentemente, em relação aos danos morais. Quem sofre dano à honra, à privacidade, à integridade física nunca será plenamente reparado com uma quantia monetária. São bens diversos por natureza e incomparáveis na sua importância. O dinheiro se mostrará sempre insuficiente. Os juristas, entretanto, acostumaram-se com essa insuficiência, repetindo, a todo tempo, que o dano moral não é “reparado”, mas apenas “compensado” pela indenização atribuída à vítima. Contra esse muro erguido artificialmente entre a “reparação” e a “compensação”, chocam-se todas as tentativas de avanço. (SCHREIBER, 2015, p. 35).

Nessa perspectiva, a reparação pecuniária por danos morais, embora seja vista como uma forma de “compensar” a vítima pelo sofrimento que lhe foi infligido, poderia fazer com que o jurista incorresse no risco de ficar preso à uma “zona de conforto”, em que a preocupação seria unicamente tentar reparar a lesão já causada, no lugar de buscar outras alternativas para prevenir situações futuras nos conflitos familiares. Ou seja, a responsabilidade por dano moral limitar-se-ia a um prisma de caráter patrimonialista, fase já ultrapassada do Direito de Família. Dessa forma, é como se o filho, ao realizar o pagamento da indenização ao genitor idoso abandonado, estivesse se livrando de um verdadeiro fardo, restringindo a relação a uma simples obrigação de pagamento, sem se preocupar em restaurar aquele relacionamento.

Prossegue Schreiber (2015, p. 40), aduzindo que “embora a técnica jurídica dê por encerrado o conflito com o pagamento da respectiva compensação monetária, a situação lesiva muitas vezes continua a existir, deflagrando novos danos da mesma natureza”. Sobre o tema, é pertinente o seguinte pensamento:

Em legítimo esforço hermenêutico, pode-se argumentar que a transformação do dano injusto em dinheiro teria o condão de proporcionar ao autor da demanda a percepção de auxílio psicológico e médico para tratar das sequelas oriundas da falta de visitação e do descaso [...] Todavia, o objetivo precípua das normas dos artigos 229 e 230 da CF não é o de deferir reintegração patrimonial por danos passados, mas o de estimular condutas virtuosas que promovam a dignidade do membro da família no estágio de desenvolvimento de sua subjetividade (ROSENVALD, 2015, p. 326).

Outra crítica realizada pelo supramencionado autor é a constatação de que a sentença condenatória irá fragilizar ainda mais a já comprometida relação paterno-filial (ROSENVALD, 2015, p. 326). Isto é, com o advento da sentença, dar-se-ia por encerrada aquela situação com a simples compensação do dano, sem haver, de fato, um esforço para que as partes pudessem alcançar uma possível reconciliação e estimular a convivência familiar.

Outrossim, parte dos doutrinadores do Direito de Família acredita que o instituto da responsabilidade civil clássica não é a melhor resposta para solucionar o abandono afetivo, pois a preocupação maior estaria centrada em punir o agente causador do prejuízo causado à vítima, em detrimento de buscar uma reparação integral dos danos que lhe foram provocados. A respeito disso, vale colacionar o seguinte entendimento:

Nesse aspecto, a apreciação dos casos de abandono afetivo deve se dar não apenas com base nos pressupostos rígidos da responsabilidade civil, mas, ainda que sem olvidá-los por completo, deve procurar avançar sobre as peculiaridades das relações entre familiares e, ainda, destacar a necessária tutela da vítima, a leitura atenta dos danos e uma postura que, mais do que apenas repará-los, busque também evitá-los (CALDERÓN, 2017, p. 275).

Dessa forma, essa vertente doutrinária acredita que os pressupostos da responsabilidade civil nem sempre se enquadram perfeitamente a todos os casos envolvendo conflitos familiares, de modo que esses requisitos se tornariam “estanques” e insuficientes para solucionar tais controvérsias. É nesse contexto que se constata a aplicação dos princípios constitucionais, em uma tentativa de preencher as lacunas deixados pela adoção de critérios da responsabilidade civil.

Além disso, como o conceito de “afeto” é algo bastante abstrato e subjetivo, surge a dificuldade em mensurar a extensão do dano sofrido pela vítima. Nesse liame, discute-se muito a respeito da banalização do instituto da reparação civil por dano moral, como se fosse um mecanismo usado para que as pessoas acionem o Poder Judiciário apenas com o fim de se enriquecer sem causa. Sobre o assunto, Gonçalves, citado por Nassralla (2010), pondera que:

A questão é delicada, devendo os juízes ser cautelosos na análise de cada caso, para evitar que o Poder Judiciário seja usado, por mágoa ou por outro sentimento menos nobre, como instrumento de vingança contra pais ausentes ou negligentes no trato com os filhos. Somente casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justifica o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam. (2007, p. 700).

Crítico ferrenho da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, Nassralla (2010) aduz que a elevação da afetividade a princípio de direito de família não é um tema pacífico na doutrina familiarista brasileira, rebatendo a tese de que esse postulado se derivada do princípio da dignidade da pessoa humana, além de apontar que se trata de um assunto relacionado à psicologia. Ainda, o autor salienta a dificuldade em enquadrar a conduta do abandono afetivo nos pressupostos da responsabilidade civil:

Quando há apenas uma conduta não exteriorizada, consistente em simples omissão de amor, não se pode configurar ato ilícito merecedor de indenização civil, por ausência do conteúdo e alcance normativo dessa conduta. Também, de plano, encontra-se dificuldade no preenchimento do segundo pressuposto de responsabilização, qual seja a existência de uma conduta culposa, pois a falta de afeto é conduta não exteriorizada, não podendo o direito regular ou intervir na ausência de sentimento, como não pode fazê-lo no pensamento. Ademais, para toda responsabilidade deve haver a prova de dano [...] Por fim, não há como se provar o nexo de causalidade entre a conduta do parente e o dano sofrido. (NASSRALLA, 2010, p. 3).

Destarte, constata-se a presença de um determinado receio por parte dos mencionados doutrinadores em aplicar o instituto da responsabilidade civil na hipótese de abandono afetivo, apresentando uma postura conservadora e legalista sobre o tema. Isto é, percebe-se que, para esses autores, ainda existe resistência à aplicação de princípios e à interpretação conforme a

Constituição.

6 DA JURISPRUDÊNCIA CONCERNENTE AO TEMA

Como já explanado, as informações doutrinárias ou jurisprudenciais especificamente relacionadas ao caso do abandono afetivo do idoso ainda são escassas, mas, devido à sua semelhança com o abandono afetivo parental, é possível demonstrar a jurisprudência concernente a este como paradigma para compreender a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil naquela hipótese.

Nessa senda, com o fito de demandar a reparação civil por abandono afetivo, um dos primeiros processos nesse sentido foi pleiteado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa/RS, em maio de 2003, sob o número 141/1.03.0012032-0. No caso em tela, o genitor da autora foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, pois somente cumpria a obrigação de lhe prestar alimentos, não mantendo contato algum com a filha (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Em contrapartida, outra ação nesse mesmo aspecto foi ingressada no estado de Minas Gerais, tendo sido a sentença improcedente no primeiro grau, desfavorável ao pedido do filho que pleiteava reparação civil por danos morais decorrentes de abandono afetivo. A aludida decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso interposto pelo filho. Todavia, o seu genitor interpôs recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual julgou que o abandono moral não ensejava a responsabilidade civil, conforme a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. 57 Recurso especial conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp. 757.411, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em: 29/11/2005)

Nessa esteira, é imprescindível citar o julgado do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a possibilidade de reparação civil por abandono afetivo, a saber, o Recurso Especial 1.159.242/SP. O caso em questão tratava de uma jovem que havia ingressado com uma demanda em face de seu pai biológico, cuja paternidade foi tardiamente reconhecida e registrada. Embora seu genitor lhe oferecesse assistência material, pagando-lhe os alimentos devidos, não lhe concedia o afeto necessário, mantendo-se distante durante sua infância e adolescência. Além disso, o que acentuava a situação era o fato de que seu ascendente possuía uma filha proveniente de outro relacionamento, a qual lhe conferia um tratamento completamente distinto. Em face disso, a filha buscou uma reparação pelos danos causados por seu pai em razão de sua conduta omissa. Segue a ementa do referido julgado:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação pelo dano moral. Possibilidade.
1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência da ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição

legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear a compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para a adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso Especial parcialmente provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Relatora Ministra. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 24.4.2012, *DJe* 10.5.2012).

O supramencionado acórdão é de extrema relevância pelo fato de ter aberto um precedente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o abandono afetivo pode ensejar danos morais. Além disso, demonstra que a jurisprudência e a doutrina têm buscado se desprender dos conceitos estáticos e legalistas do instituto da responsabilidade civil para dar espaço à concomitante aplicação de princípios e questões relacionadas a outros ramos do Direito, como o Direito Constitucional. Assim, verifica-se a contínua constitucionalização do Direito de Família, em que a defesa dos princípios fundamentais passa a ocupar posição de maior destaque, na busca de uma melhor solução para os conflitos familiares. Nessa linha, Calderón (2017, p. 168) é bastante pertinente ao explicar que “as respostas para conflitos oriundos de relações privadas devem sempre partir dos princípios, das regras e dos valores constitucionais, *máxime* quando ausente regra específica que já tenha traduzido seus comandos para a seara específica do Direito Civil”.

Prosseguindo-se na análise do julgado em apreço, outro argumento de bastante relevância do voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi merece guarida:

Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa no art. 227 da Constituição Federal. [...] Aqui não se fala ou discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Relatora Ministra. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 24.4.2012, *DJe* 10.5.2012).

Destarte, vislumbra-se que a Ministra ressaltou que a discussão não diz respeito ao sentimento de amar, mas sim ao dever constitucional de cuidado. Isto é, a análise deixa de possuir um aspecto meramente subjetivo para avaliar um critério de caráter objetivo, a saber, a observância ou não de uma imposição de índole constitucional. Nesse contexto, a Ministra proferiu a famosa frase: “em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”. Por conseguinte, a julgadora pontua que:

Apesar das inúmeras hipóteses que poderiam justificar a ausência de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, não pode o julgador se olvidar que deve existir um núcleo mínimo de cuidados parentais com o menor que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Relatora Ministra. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 24.4.2012, *DJe* 10.5.2012)

De maneira análoga, é possível aplicar esse entendimento no contexto do abandono afetivo inverso, no sentido de que, embora seja constatada a ausência de afeição na relação paterno-filial, subsiste o dever constitucional de amparo dos filhos para com os seus pais na velhice. Isto é, utilizando a mesma expressão empregada pela relatora, existe um “núcleo mínimo de cuidados” que o filho deve observar, oferecendo a seu genitor idoso a atenção, a convivência e o respeito que lhe são dignos.

Käfer (2018), ao escrever sobre o abandono afetivo de pais idosos, menciona o julgamento da apelação nº 0014079-45.2009.8.26.0009, originária da Comarca de São Paulo, que ocorreu em setembro de 2014. No caso em apreço, o autor Osmar Lopes ingressou com uma ação de obrigação de fazer em face de seus sobrinhos, para que estes pudessem ser responsáveis pelos cuidados com o seu irmão idoso. Nessa esteira, o Relator Eduardo Sá Pinto Sanderville fundamentou o seu julgado com o Recurso Especial nº 1.159.242, argumentando que “à família incumbe o dever jurídico e objetivo de cuidar do idoso, porque é dentro dela que esses direitos encontram condições de concretização” (SÃO PAULO, 2014, p. 4).

Convém transcrever a ementa da apelação cível nº 2005.01.1.007686-5, interposta em face de uma sentença denegatória de mandado de segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE MÁXIMA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS - PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM REDUÇÃO DE SALÁRIO, FORMULADO POR FILHO DE PESSOA IDOSA OBJETIVANDO ASSISTIR-LHE DIANTE DA DOENÇA E SOLIDÃO QUE O AFLIGEM - CUIDADOS ESPECIAIS QUE EXIGEM DEDICAÇÃO DO FILHO ZELOSO, ÚNICA PESSOA RESPONSÁVEL PELO GENITOR - DEVER DE AJUDA E AMPARO IMPOSTOS À FAMÍLIA, À SOCIEDADE, AO ESTADO E AOS FILHOS MAIORES - DOCTRINA – ORDEM CONCEDIDA. I. De cedição conhecimento que se deve procurar conferir a maior efetividade às normas constitucionais, buscando-se alcançar o maior proveito, sendo também certo que as mesmas (normas constitucionais) têm efeito imediato e comandam todo o ordenamento jurídico. II - Ao estabelecer que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." (art. 230 CF/88), e que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, 2ª parte CF/88), a Carta Maior prioriza a atenção ao idoso em razão desta sua condição especial que o torna merecedor de proteção e atenção especial por parte daquelas entidades (família, sociedade e o Estado). III - A efetividade da prestação jurisdicional implica em resultados práticos tangíveis e não meras divagações acadêmicas, porquanto, de há muito já afirmava Chiovenda, que o Judiciário deve dar a quem tem direito, aquilo e justamente aquilo a que faz jus, posto não poder o processo gerar danos ao autor que tem razão. IV - Doutrina. "Os idosos não foram esquecidos pelo constituinte. Ao contrário, vários dispositivos mencionam a velhice como objeto de direitos específicos, como do direito previdenciário (art. 201, I), do direito assistencial (art. 203, I), mas há dois dispositivos que merecem referência especial, porque o objeto de consideração é a pessoa em sua terceira idade. Assim é que no art. 230 estatui que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, de preferência mediante programas executados no recesso do lar, garantindo-se, ainda, o benefício de um salário mínimo mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por família, conforme dispuser a lei (art. 203, v), e, aos maiores de sessenta e cinco anos, independentes de condição social, é garantida a gratuidade dos transportes urbanos." (sic in Curso de Direito Constitucional positivo, Malheiros, 18ª edição, José Afonso da Silva, 2000, págs. 824/825). V- In casu, a denegação da segurança em casos como o dos autos implica em negativa de vigência às normas constitucionais incrustadas nos artigos 229 e 230 da lei fundamental, de observância cogente e obrigatória por parte de todos (família,

sociedade e estado), na medida em que a necessidade do idoso Kyu Suk Cho em ter a companhia, o amparo, proteção e ajuda de seu único filho, o impetrante, diante da enfermidade de seu velho pai, constitui concretização daquelas normas constitucionais em favor de quem foram (normas constitucionais) instituídas e pensadas pelo legislador constituinte. VI - Sentença reformada para conceder-se a segurança nos termos da inicial (TJDF. Apelação Cível nº 2005.011.1.007686-5, Quinta Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Relator João Egmont Leôncio, julgado em 08/11/2006, 5ª Turma Cível).

No caso *sub examine*, o autor da demanda, que exercia a profissão de professor, pleiteou a redução da sua jornada de trabalho, devido ao fato de seu genitor encontrar-se doente e solitário, necessitando de cuidados especiais que exigiam a dedicação especial do impetrante, única pessoa responsável por seu ascendente idoso. Tendo sido o requerimento administrativo negado, em razão da ausência de professores que pudessem substituir o demandante, este pugnou pela concessão de medida liminar que determinasse a imediata redução de sua carga horária, com redução salarial proporcional. Uma vez que a segurança foi denegada, o impetrante apresentou recurso, alegando a evidência de seu direito.

É interessante observar que o julgador utilizou como fundamento a maior efetividade das normas constitucionais, ressaltando o seu efeito imediato no ordenamento jurídico. Mais uma vez, verifica-se a presença do princípio da força normativa da Constituição, vislumbrado pelo brilhante constitucionalista Konrad Hesse. Desta feita, o relator assevera a necessidade de fazer valer os direitos previstos na Carta Maior, com o objetivo precípuo de não causar danos àquele que tem clarividente a sua prerrogativa na ordem jurídica. Assim, comprova-se que a constitucionalização do Direito de Família não se trata de mera faculdade, mas de uma realidade imprescindível diante das demandas familiares contemporâneas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família experimentou um processo de constitucionalização, de modo que os conflitos familiares passaram a ser analisados sob a ótica dos princípios constitucionais, sobretudo aquele que concerne à dignidade da pessoa humana. A partir dessa mudança de paradigma, parte da doutrina familiarista enxergou nesse princípio a possibilidade de equiparar o afeto a um valor jurídico a ser preservado.

Em que pese a existência de avanços na tutela jurídica da afetividade, que passou a prevalecer sobre os laços biológicos e sanguíneos, outra parcela dos doutrinadores do Direito de Família imprimiu certa resistência na utilização do afeto como parâmetro a ser observado nas situações familiares. Essa relutância também foi notada na jurisprudência, que, a princípio, não reconhecia a possibilidade de o abandono afetivo ensejar reparação por danos morais.

Paulatinamente, os tribunais e a doutrina foram se flexibilizando para abrir precedentes no sentido de que a conduta omissiva dos pais em relação ao cuidado dos filhos pudesse ser responsabilizada. Nessa linha, o voto da Ministra Nancy Andrighi caracterizou um verdadeiro marco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao proferir a famosa frase “amar é faculdade, cuidar é dever”, a qual serviu de fundamento para posteriores julgados.

Nesse liame, levantou-se o questionamento sobre a possibilidade de aplicação a responsabilidade civil na situação inversa, isto é, nos casos em que os filhos maiores deixavam de prestar atenção e cuidado aos seus genitores idosos, caracterizando o que ficou conhecido como “abandono afetivo inverso”. Posteriormente, o Instituto Brasileiro de Direito de Família emitiu enunciado no sentido de reconhecer a viabilidade do instituto na hipótese em questão.

Hodiernamente, alguns doutrinadores persistem em tecer críticas à aplicação da responsabilidade civil no abandono afetivo inverso, alegando a dificuldade de enquadramento dessa situação nos pressupostos clássicos daquele instituto jurídico, bem como as adversidades

existentes em caracterizar e mensurar o dano moral no Direito de Família.

Filiando-se este trabalho ao posicionamento favorável à aplicabilidade da responsabilidade civil no abandono afetivo inverso, chega-se à conclusão de que as mencionadas críticas não merecem prosperar.

Primeiramente, é imperioso compreender que o Direito deve caminhar em conformidade com as mudanças experimentadas pela sociedade, e resta clarividente que a adoção da afetividade como prisma norteador das relações familiares não se trata mais de mera faculdade do aplicador do Direito, mas de obediência a um comando constitucional.

É incontestável o fato de que não existe na Carta Maior um dispositivo explícito que deflagre o princípio da afetividade, mas o jurista não pode mais adotar uma postura estanque e legalista, quando se tem conhecimento da utilização da hermenêutica para solucionar os casos não previstos no ordenamento jurídico. Nesse contexto, é preciso invocar os princípios constitucionais da unidade e da máxima efetividade da Constituição.

Destarte, o aplicador do Direito deve enxergar as normas constitucionais como um conjunto de regras que não devem ser vistas isoladamente. A partir desse argumento, cai por terra a tese que contesta a interpretação da afetividade à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, deve o jurista compreender que é seu papel imprimir maior eficiência aos comandos constitucionais, de modo que não pode se abster no sentido de permitir que seja causado dano a outrem. Assim, é perfeitamente plausível a hipótese de que o abandono afetivo inverso não é algo reprovável apenas no campo da moral, mas atinge diretamente o dispositivo constitucional que estatui o dever de convivência familiar conferido ao idoso.

Com relação à falibilidade dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil, restou cabalmente demonstrada no presente trabalho a existência de uma conduta omissiva caracterizada pela negligência filial, apta a ensejar danos na esfera psíquica e moral do genitor idoso. Todavia, uma ressalva precisa ser realizada quanto ao critério do nexo de causalidade, devendo ser realizada uma investigação profunda acerca do elo entre a culpa filial e o dano provocado, a fim de evitar possíveis abusos.

Portanto, resta flagrante a sobreposição dos argumentos favoráveis à responsabilização civil no abandono afetivo inverso em detrimento dos fundamentos contrários. Além disso, a finalidade de tal reparação não é apenas de caráter punitivo, mas precipuamente inibidor e reparatório. Dessa forma, busca-se conscientizar a sociedade a respeito do desamparo experimentado pelos idosos em uma fase de tanta vulnerabilidade, bem como refrear a aludida prática, alertando para as suas consequências.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 2002. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 24 de abril de 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 24 de abril de 2019.

_____. **Lei nº 8.842, de 4 de novembro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2019.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 24 de abril de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411/MG (2005/0085464-3).** Recorrente: V. DE. P. F. DE. O. F. Recorrido: A.B.F (menor); Assist. por: V. B. F. Ministro Relator: Fernando Gonçalves, 20 nov. 2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=595269&num_registro=200500854643&data=20060327&formato=PDF>. Acesso em: 28 de maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9).** Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane de Oliveira Souza. Ministra Relatora: Nancy Andrighi, 24 abr. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em: 28 de maio de 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 2005.01.1.007686-5.** Apelante: Benjamin Sangik Cho. Apelado: Distrito Federal. Relator: Des. João Egmont Leôncio, Brasília, 08 nov. 2006. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2725138/apelacao-civel-ac-20050110076865-df/inteiro-teor-101070952>>. Acesso em: 29 de maio de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito Civil Esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, Brenda Lee Dias Modesto et al. **Responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso.** Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/72031/responsabilidade-civil-nos-casos-de-abandono-afetivo-inverso/1>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

KÄFER, Giovana. **Abandono afetivo de pais idosos: a responsabilidade civil dos filhos**. 2018. 75 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2018.

NASSRALLA, Samir Nicolau. **Reflexões acerca da responsabilidade parental por abandono afetivo**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17029/reflexoes-acerca-da-responsabilidade-civil-parental-por-abandono-afetivo/1>>. Acesso em: 29 maio 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Processo nº 141/1.03.0012032-0**. Autor: D. J. A. Réu: D. V. A. Juiz de Direito: Mário Romano Maggioni, Capão da Canoa, 16 set. 2003. Disponível em: <<https://draizamaracavalcante.jusbrasil.com.br/artigos/311053794/abandono-afetivo-parental-a-responsabilidade-civil-nas-relacoes-paterno-filiais-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro?ref=serp>>. Acesso em: 29 de maio de 2019.

ROSENVALD, Nelson. A responsabilidade civil por omissão de cuidado inverso. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 311-331.

SANTOS, Ana Luzia; SOUZA, Vanesca Marques de; MARQUES, Isabel. **Abandono afetivo inverso**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45978/abandono-afetivo-inverso>>. Acesso em: 14 maio 2019.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade: Os laços humanos como valor jurídico no pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade civil e direito de família: a proposta da reparação não pecuniária. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 32-50.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. **Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole**. Cadernos do Programa de Pós-graduação em Direito – Ppgdir./ufrgs, [s.l.], v. 11, n. 3, p.1682-201, 19 fev. 2017. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22456/2317-8558.66610>>. Acesso em 12 maio 2019.